

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO ESTADUAL, DOUTO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Ref. Processo Disciplinar nº 2020.10000.00000.9.030635 / 2021.10000.00000.0.001527

**DEPUTADA ESTADUAL JOANA DARC CORDEIRO DE LIMA,** já qualificada nos autos em epígrafe, por seu advogado, nos autos da Representação subscrita pelo Diretório Estadual do Partido Político PODEMOS (AMAZONAS), vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua DEFESA PRÉVIA pelos motivos de fatos e de Direito adiante expostos.

#### 1. PRELIMINAR

## 1.1 CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE ACESSO INTEGRAL AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

No dia 23/09/2021, a Impetrante recebeu a notificação do 1º Cartório do Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas (Cartório RTD Manaus), Registro nº 00505481, apresentado como remetente PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO, com os seguintes documentos (em anexo):

1- Ofício Nº242/2021/GDDP, com o cabeçalho do Gabinete do Deputado Delegado Péricles; Assunto: Notificação acerca da Decisão proferida nos autos de n.



2020.10000.00000.9.030635 (*Aleam Digital*) e citação para apresentação de defesa prévia.

- 2- Representação por Quebra de Decoro Parlamentar com Pedido de Cassação de mandato, assinado pelo Diretório Estadual do Partido Político PODEMOS, datado de 9/12/2020, **Autos nº 2020.10000.00000.9.030635.**
- 3- Pedido de Aditamento da Representação, assinado pelo Diretório Estadual do Partido Político PODEMOS, datado de 8/9/2021.
- 4- Decisão acerca do Pedido de Aditamento da Representação, que cita o **Parecer** nº142/2021 **Técnico da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas** acerca do rito processual a ser adotado, no referenciado Processo de Quebra de Decoro Parlamentar com Pedido de Cassação que tramita sob o nº 2020.10000.00000.9.030635.

O referido Ofício de nº242/2021/GDDP, assinado pelo Deputado Péricles, presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que determinou o seguinte:

"(...) determinando-se o regular prosseguimento do feito, com a citação de Vossa Excelência para, querendo, apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias corridos (...)"

#### Informando ainda que:

"O protocolo do documento de defesa prévia e demais anexos, considerando que a tramitação do presente processo dá-se de forma inteiramente digital, deverá ocorrer via *Aleam Digital*, ou, na impossibilidade deste, via encaminhamento ao endereço eletrônico da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, qual seja, assessoriaccjr@gmail.com".

Junto ao Ofício supracitado, vieram anexos somente as cópias da representação, do pedido de aditamento e da decisão proferida pelo presidente da CCJR, negando o pedido de aditamento

Contudo, na Decisão da CCJR, anexada ao Ofício, percebemos que esta faz menção à documento elaborado pela Procuradoria da Assembleia, o que comprova a existência de outros documentos constantes do Processo Administrativo Disciplinar, que não foram fornecidos à Impetrante, senão vejamos:



"(...) tendo a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas emitido Parecer n. 142/2021, por meio do qual esclarece que compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) apenas o juízo de admissibilidade formal da representação, cujo parecer, ao final, deverá concluir pelo arquivamento ou prosseguimento da referida Representação, nos termos do art. 267, I e III, da Resolução Legislativa nº 312/2001.

Ainda nos termos das orientações da Procuradoria desta Casa de Leis, com o fim de evitar possíveis alegações lastradas em cerceamento de defesa na fase de competência da CCJR, recomendou-se a concessão de prazo à Exma. Deputada representada, para apresentação de defesa prévia (...)"

Além do acima colacionado, a Decisão cita o Parecer nº142/2021 da Procuradoria da ALEAM, por diversas outras vezes.

Por fim, a Decisão exarada pelo Presidente da CCJR, determina:

"Ato contínuo, determino a citação pessoal da Representada, por meio de cópia do presente decisum, para que, querendo, apresente defesa prévia, no prazo de (10) dez dias corridos, citação esta que deverá estar acompanhada de cópia da petição inicial e demais anexos, viabilizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela Representada, cuja peça contestatória deverá se ater aos aspectos formais necessários para a admissibilidade da representação que lhe é imputada, pois somente esta questão será objeto de deliberação no âmbito desta CCJR, consoante determinação constante no Parecer n. 142/2021, de lavra da Procuradoria-Geral da Assembleia (Processo n. 2021.10000.00000.0.001130).

De mais a mais, importa rememorar que, considerando que a tramitação do presente processo dá-se de forma inteiramente digital, o protocolo de eventual documento de defesa prévia deverá ocorrer via *Aleam Digital* (...) (grifo nosso).

Por conseguinte, o ofício de citação recebido, informa que "os autos podem ser integralmente acessados mediante consulta ao processo de n. 2020.10000.00000.9.030635, via Aleam Digital".

Porém, ao tentar acessar os **autos de nº 2020.10000.00000.9.030635** no sistema *Aleam Digital*, conforme determinado no Ofício Nº242/2021/GDDP e na Decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a Representada não obteve acesso, lhe



retornando apenas a mensagem de que o processo poderia ser acessado "apenas por onde tramitou", estando impedida de acessar na integra os autos, pois o processo não tramitou por seu gabinete.

Em ato continuo, após a constatação que não tinha acesso aos autos, a Representada enviou o **Memorando** nº279/GABJOANADARC/ALEAM/2021, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, pedido esclarecimento acerca da existência do procedimento ético disciplinar por quebra de decoro parlamentar, tendo em vista que Ofício Nº242/2021/GDDP, que informa que o procedimento disciplinar está tramitando de forma inteiramente digital sob o nº 2020.10000.00000.9.030635 e que até aquela data, não teve acesso do processo em sua íntegra.

Em decorrência de tal fato, sem o acesso à integra do processo disciplinar, foi impetrado Mandado de Segurança junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas sob o nº 4007231-90.2021.8.04.0000, sendo concedida a liminar pleiteada, para "determinar à autoridade impetrada que suspenda a tramitação da representação proposta em desfavor da Impetrante até que lhe seja disponibilizado acesso integral aos autos do processo nº 2020.10000.00000.9.030635, processo nº 2021.10000.00000.0.001130, processo nº 2021.10000.00000.9.033567e processo nº 2021.10000.00000.9.034704, todos mencionados pela CCJR e que se encontram em trâmite perante a Assembleia Legislativa, bem como para que o prazo de 10(dez) dias corridos concedidos à defesa sejam contados a partir do primeiro dia útil seguinte à disponibilização dos referidos acessos." (em anexo).

Contudo, conforme certidão juntada pela Oficial de Justiça Ivelize Andrade, após 3 (três) tentativas, o Deputado não foi cientificado da Liminar.

Porém, segundo diversas matérias jornalísticas, podemos constatar que o Deputado Presidente da CCRJ teve ciência da medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança, conforme declaração feita à diversos portais de notícias:

"O Desembargador Delcio é um grande jurista e a decisão sob o ponto de vista técnico está corretíssima, só que nós já fizemos tudo isso. A deputada Joana tem que ter acesso integral, mas ela vem se recusando até mesmo a isso. Já tentamos enviar as senhas de acesso, mas o gabinete dela recusou o protocolo novamente. E também já levantamos o sigilo da tramitação, então ela tem livre acesso. Tudo isso antes mesmo



da decisão, inclusive devolvendo prazo para a deputada. O mandado de segurança foi desnecessário e já até perdeu o objeto. O processo corre normalmente, e espero que a deputada exercite seu direito de defesa, que está sendo devidamente garantido, ao invés de tentar atrapalhar a tramitação", concluiu Péricles.

Tais matérias jornalísticas podem ser verificadas nos seguintes sítios eletrônicos:

- https://diretoaopontonews.com.br/amazonas/ccjr-da-assembleia-expoetentativa-de-joana-darc-retardar-processo-de-cassacao/;
- https://ampost.com.br/politica/comissao-de-justica-da-aleam-expoe-tentativada-deputada-joana-darc-de-retardar-andamento-de-processo-de-cassacao/;
- https://portalopoder.com/2021/10/05/ccjr-da-aleam-acusa-joana-darc-dedificultar-recebimento-de-notificacao-processual/; e
- https://amazonasatual.com.br/deputado-diz-que-joana-darc-tenta-retardarprocesso-por-falta-de-decoro/

Entretanto, apesar das afirmações do Deputado, que "o mandado de segurança foi desnecessário e já até perdeu o objeto", existem fortes indícios de que a segurança deferida ainda se mantém válida.

Isto porque, apesar do ofício nº 01/2021/CCRJ, recebido em 06/10/2021, com informações da Diretoria de Informática, de que o processo de nº 2021.10000.00000.0.001527 encontra-se disponível para acesso geral dos usuários do sistema Aleam Digital, ainda restam evidencias de indisponibilidade de documentos que compõem o procedimento disciplinar, ou parte destes.

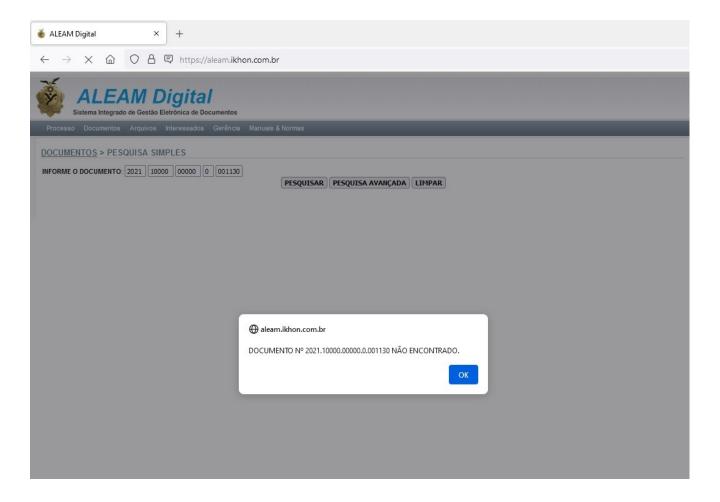
Em consulta ao processo de nº 2021.10000.00000.0.001527, verificamos que o parecer da Procuradoria-Geral está incompleto (fls. 42-56), pois minimamente resta ausente a folha final com a assinatura do Procurador-Geral, o que dá indícios da existência de demais páginas, assim como na leitura das páginas constantes dos autos, nada se verifica sobre o rito procedimental ao qual o parecer deveria se manifestar.

Ademais, frisamos que em busca da integra do Parecer nº142/2021 da Procuradoria da ALEAM, foram feitas consultas em todos os processos e documentos vinculados ou citados nos processos de nº 2021.10000.00000.0.001527 e 2020.10000.00000.9.030635, sendo



```
estes
                           2021.10000.00000.0.001130;
                                                        2021.10000.00000.9.030542;
        os
                 seguir:
             а
2021.10000.00000.9.030688;
                            2021.10000.00000.9.032744;
                                                        2021.10000.00000.9.032763;
2021.10000.00000.9.033567;
                            2021.10000.00000.9.034704;
                                                        2021.10000.00000.9.034606;
2021.10000.00000.9.036114;
                            2021.10000.00000.9.037492;
                                                        2021.10000.00000.9.037715;
2021.10000.00000.9.037444;
                            2021.10000.00000.9.037802;
                                                        2021.10000.00000.9.038119;
2021.10000.00000.9.038700.
```

Em retorno às consultas, foi encontrado o parecer nos processos/documentos de nº 2021.10000.00000.0.001527, com 15 páginas, das fls. 42-56 e de nº 2021.10000.00000.9.030542, também com 15 páginas, das fls. 7-21, enquanto o documento de nº 2021.10000.00000.0.001130, não foi encontrado no sistema, conforme a seguir:



Portanto, sendo confirmado que o parecer da procuradoria é composto por mais de 15 páginas, resta patente que a liminar deferida pelo Tribunal de Justiça ainda está vigente, em face à continuidade do cerceamento de defesa com a falta de acesso integral aos autos



do procedimento disciplinar, devendo ser deferido novo prazo para apresentação substituição ou complementação da defesa prévia.

## 1.2. DA NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DA CCRJ E SUA SUSPEIÇÃO PARA EMITIR PARECER TÉCNICO

Inicialmente cabe destacar que o art. 267, I do Regimento Interno da Aleam, conferiu competência à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) unicamente para proferir análise preliminar de admissibilidade, em processo de disciplinar.

Contudo, como se verifica no documento 2021.10000.00000.9.037492, o presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação proferiu decisão monocrática, no sentido de não conhecer o pedido de Aditamento à Representação apresentado pelo Partido Podemos (2021.10000.00000.9.036114), ultrapassando sua competência e em detrimento ao colegiado formado pelos demais Deputados que compõem a Comissão.

Conforme se verifica das razões constante da Decisão, resta claro o Deputado que preside a CCJR adentrou ao mérito da representação e de seus fatos para negar conhecimento ao pedido de Aditamento, inclusive emitindo juízo de valor, senão vejamos:

"(...) No que tange ao primeiro pleito, de plano, <u>verifica-se a impossibilidade jurídica de</u> deferimento do pedido, senão vejamos.

O Representante alega que o delito de injúria, diferentemente dos crimes de calúnia e difamação, atinge a honra subjetiva do ofendido, pelo que se faz mister que o sujeito passivo tenha a capacidade mínima de fazer um juízo de valores dos fatos que lhe foram imputados, sentindo-se ofendido em seu âmbito subjetivo e pessoal.

Nesse sentido, defende que apenas as vítimas das supostas palavras injuriosas poderiam interpor a presente Representação, não cabendo ao Partido Político a prerrogativa de interpor documento equivalente a queixa-crime, em nome dos Parlamentares ofendidos com a manifestação da Representada.

Salvo melhor juízo, ouso discordar.



Os Deputados Federais e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, nos termos do art. 53, caput, da Constituição Federal de 1988." (g.n.)

Como visto, em sede de juízo de admissibilidade, o Deputado já se emitiu juízo de valor e continua em suas razões decisórias, conforme demonstra-se a seguir:

"Nesse giro, além de não ter ofendido única e exclusivamente o Deputado Roberto Cidade, mas sim todos os Parlamentares integrantes do Poder Legislativo do Estado do Amazonas, em virtude do debate público ter sido pautado na desqualificação dos demais Deputados, e não em argumentos desvinculados de interesse público, resta claro que eventual responsabilidade da Representada deve ser apurada em sede de processo disciplinar, e não sob o manto da ação penal privada, a injustificar a necessidade de representação pessoal dos ofendidos, haja vista se tratar de controle político." (g.n.)

Extrapolando a competência a que lhe foi conferida, o Deputado ainda conclui:

"Logo, rejeita-se o pedido de aditamento, para fins de exclusão do o item que versa sobre a conduta delituosa descrita no caput do art. 140 do Código Penal brasileiro, qual seja, crime de injúria, <u>uma vez que eventual excesso de manifestação praticado pela Representada teve como destinatários não apenas o atual Presidente desta Casa de Leis, mas todos os parlamentares integrantes do Poder Legislativo amazonense, incluindo aqueles representados pelo Partido Político ora peticionário, não se vislumbrando, por conseguintes, irregularidades quanto à legitimidade ativa desta demanda disciplinar, a ensejar aditamento de natureza formal." (g.n.)</u>

Ressaltamos que o pedido de representação (ou aditamento) formulado contra Deputada, é de cunho político e discricionário de cada legitimado pela Constituição e/ou Regimento Interno, de forma que o pedido de aditamento formulado pelo Partido Podemos, ao representa o melhor interesse da Agremiação, de forma que a CCRJ, não pode deliberar sobre tal conveniência partidária.

Portanto, faz-se necessária a anulação da Decisão proferida pelo presidente da CCRJ, com a remessa do pedido de aditamento ao Presidente da Assembleia Legislativa, a quem o pedido foi endereçado, para que o submeta a Mesa Diretora para que aprecie sua admissibilidade fática e jurídica, conforme art. 266, II, do RIALEAM.



Por conseguinte, apenas no caso de rejeição do pedido de aditamento pela Mesa Diretora, a CCRJ deve emitir juízo de admissibilidade sobre a representação nos moldes a que inicialmente foi proposta.

Por fim, restando claro que o presidente da CCJR, em sede de admissibilidade já emitiu juízo de valor quanto ao mérito, reputa-se sua suspeição para ser relator junto à CCRJ do parecer técnico referente à admissibilidade da representação, haja vista sua clara parcialidade e apesar de não haver na legislação infraconstitucional os casos de suspeição, reputa-se a aplicação de Normas Constitucionais, que determinam que não haverá juízo ou tribunal de exceção (art. 5°, XXXVII) e o devido processo legal (art. 5°, LIV).

Neste ponto, não se quer negar o direito do Deputado em votar na Comissão ou em Plenário, pois o julgamento da representação é político, conforme parecer da Procuradoria-Geral da Aleam e precedente do Supremo Tribunal Federal, porém, a relatoria e emissão de parecer de admissibilidade, em sede da CCJR, deve ser técnico e não político, sob pena de nulidade e controle judicial.

#### 2. DA ADMISSIBILIDADE

Na cassação de mandato, o parlamento move-se em duplo e cumulativo juízo: um objetivo (existência e enquadramento nas situações previstas nos incisos I, II e VI) e outro subjetivo (aprovação por maioria absoluta – típica questão política). Sem a existência de um deles, não há que se falar em cassação de mandato parlamentar.

Logo, o poder conferido ao legislativo de expulsar um membro não é ilimitado, não podendo imputar tal sanção a qualquer ofensa cometida durante a sessão parlamentar (ou durante a legislatura), a ofensa proferida deve ser tamanha, a fim de justificar a desapropriação do Deputado de seus deveres parlamentares.

Esse é o entendimento majoritário dos mais nobres e intelectuais juristas.



Rubem Nogueira, em "Considerações acerca de um código de ética e decoro parlamentar", traz entendimento semelhante ao dizer que não é qualquer ato contrário à moral (ou ética) que autoriza a cassação do mandato parlamentar.

Miguel Reale em memorável parecer adverte que "grave risco cercearia o regime democrático se 'faltar ao decoro parlamentar' viesse a significar, também, pretensos excessos praticados pelo parlamentar no exercício de seu dever de crítica e de fiscalização dos negócios públicos, a começar pelos da própria Casa a que pertence."

Antônio Tito Costa escreveu: "Não é fácil para a Câmara, sem resvalar para o perigoso terreno da retaliação pessoal ou mesmo das vinditas políticas, determinar uma cassação de mandato em face de atitude ou atitudes nem sempre claramente desabonadoras do comportamento de seu autor. Daí, a necessidade de extrema prudência na análise de cada caso (...)".

Esse entendimento fica bem evidente em antigo pronunciamento do STF (RMS 2.319), da lavra do Min. Nelson Hungria, que expôs:

"Não é exato que o reconhecimento dessa incompatibilidade atende a critério meramente subjetivo. Admitilo valeria por admitir, obliquamente, o arbítrio que a Constituição e a lei ordinária repelem.

Não fica ao puro capricho da Câmara Legislativa esse reconhecimento, pois, de outro modo, qualquer atitude de um de seus membros, por mais alheia ao decoro parlamentar, poderia ser considerada ofensiva deste, com a mais intolerável desgarantia à função de representante do povo.

O critério de apreciação há de ser, necessariamente, objetivo, isto é, tendo por base 'id quod plerumque accidit'.

A ofensa ao decoro parlamentar há de ser reconhecível segundo a opinião geral."

Deduz-se, dessa forma, que o ato indecoroso tem que ser imoral e completamente repudiado pela sociedade.

Em regra, ninguém melhor do que o próprio Parlamento para saber quais os atos imorais que ofendem o decoro; por isso a delegação ao regimento interno.



No entanto, tal poder tem limites no conteúdo semântico da expressão decoro parlamentar. Se a previsão regimental estiver em desacordo com o significado semântico de quebra de decoro, ou seja, os reflexos dos atos não forem manifestamente indecorosos com efeitos socialmente negativos, a cassação não deve ser imputada, por ausência de tipicidade objetiva.

A norma estando fora do conteúdo semântico do que seria quebra de decoro é uma afronta à tipicidade porque pune ato que a Constituição não autoriza, já que ela não passou um cheque em branco ao parlamento na interpretação das condutas constitucionais que caracterizam os atos incompatíveis com o decoro parlamentar ou na prescrição de outras no regimento, como é o caso insculpido no art. 260, IV, do RIAleam.

A tipicidade dos atos indecorosos exige que, mais do que o enquadramento em alguma das hipóteses constitucionais e regimentais, ela efetivamente deve ocorrer no mundo dos fatos. Inclusive, não estão imunes ao controle jurisdicional os atos de cassação fundados em motivos inexistentes ou os que, embora fundados em motivos existentes, foram erroneamente qualificados.

Desta feita, quando a acusação do comportamento incompatível com o decoro parlamentar a fim de ensejar a cassação, for formalizada, é preciso que ela, sob pena de ofensa à Constituição, descreva conduta prescrita em uma das hipóteses constitucionais, demonstrando a relação do fato e seus reflexos com repudio social.

Portanto, a representação originária almejando unicamente a cassação, falha em demonstra a conexão entre o fato e a reverberação condenável a luz da sociedade, de maneira que a expulsão, última sanção disciplinar que a Casa pode exercer sobre seus membros, deve ser afastada de plano por ausência de tipicidade objetiva.

#### 3. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer:

a) o recebimento e processamento da presente defesa-prévia;



- b) caso verificada, a ausência ou indisponibilidade, mesmo que parcial de documentos que deveriam compor os autos do processo disciplinar, que seja devolvido prazo para substituição ou complementação da defesa;
- c) a anulação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da decisão proferida por seu presidente, haja vista a extrapolação de competência;
- d) a remessa dos autos ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, para que aprecie juntamente com a Mesa Diretora, o pedido de admissibilidade fática e jurídica da Representação, em face ao pedido de aditamento formulado pelo Partido Podemos, conforme art. 266, II, do RIALEAM;
- e) em caso de negativa ao pedido de aditamento do Partido Podemos pela Mesa Diretora, a devolução do procedimento à CCRJ para emitir parecer quanto a admissibilidade e encaminhamento para votação plenária;
- f) o reconhecimento da suspeição do presidente da CCJR, para atuar como relator, face a sua clara parcialidade, pois já emitiu juízo de mérito antes mesmo da análise de admissibilidade e em atenção à Constituição Federal, que determinam que não haverá juízo ou tribunal de exceção (art. 5°, XXXVII) e o devido processo legal (art. 5°, LIV);
- g) o arquivamento ou prosseguimento do feito pelo rito adequado, conforme deliberação da Mesa Diretora e/ou Plenário, haja vista ausência de requisitos mínimos para o prosseguimento da Representação pelo rito de cassação.

**Nestes Termos** 

Pede Deferimento.

Manaus/AM, 18 de outubro de 2021.

#### TIAGO ALBUQUERQUE LAZARINI DOS SANTOS

Advogado OAB/AM 9.946



### L DE DI ANTÃO IUDIOIAL DE OFOLINDO ODALI

CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU

PROCESSO N.° 4007231-90.2021.8.04.0000

IMPETRANTE: JOANA DARC CORDEIRO DE LIMA

ADVOGADO: TIAGO ALBUQUERQUE LAZARINI DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: PÉRICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joana Darc Cordeiro de Lima contra ato alegadamente ilegal atribuído ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Péricles Rodrigues do Nascimento.

Relata a Impetrante que no dia 23/09/2021 recebeu do 1º Cartório de Registro de Título e Documentos e Pessoas Jurídicas o Ofício nº 242/2021/GDDP, assinado pela autoridade apontada como coatora, notificando-a para apresentar defesa prévia nos autos do processo administrativo nº 2020.10000.00000.9.030635, tendo-lhe encaminhado tão somente cópias da representação por quebra de decoro parlamentar que corre em seu desfavor, do pedido de aditamento e da decisão proferida pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) negando o referido pedido e determinando o prosseguimento do processo, com a ordem de citação para apresentar defesa especificamente acerca da admissibilidade da representação no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Aduz que embora a decisão proferida pela CCJR faça menção ao Parecer nº 142/2021 da Procuradoria da Assembleia por diversas vezes, tal documento não acompanhou a notificação para apresentação de defesa, o que revela a existência de outros documentos constantes no referido processo para além dos que lhe foram encaminhados e aos quais não teve acesso, e que, a despeito do ofício em questão informar que os autos tramitam por meio digital, podendo ser visualizados mediante consulta ao site *Aleam Digital*, seu acesso aos autos através deste sistema restou inviabilizado, posto que o processo pode ser acessado "apenas por onde tramitou".



Prossegue afirmando que por não ter sido possível acessar os autos eletrônicos enviou o Memorando nº 279 à CCJR, pedindo esclarecimentos acerca da existência de procedimento ético por quebra de decoro parlamentar em seu desfavor, mas que até a data de impetração do *mandamus*, 01/10/2021, não obteve resposta.

Neste cenário, argumenta que houve violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, direitos líquidos e certos expressamente garantidos pelo art. 5°, incisos LIV e LV, da Constituição da República, tendo em vista que somente a partir do acesso integral aos autos é que poderá ter clareza acerca do que está sendo representada e, consequentemente, apresentar a sua defesa.

Diante disso, pugna pela concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que suspensa o processo administrativo disciplinar que corre em seu desfavor, até que lhe seja concedido acesso integral aos referidos autos, com a devolução do prazo para apresentar defesa.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Resolução n.º 71/2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em seu art. 1.°, alínea "a", prevê:

Resolução nº 71/2009, CNJ

Art. 1.º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

 I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

(...)

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação



Por sua vez, a Resolução n.º 05/2016, deste Egrégio Tribunal de Justiça, dispõe em seu art. 4.°, incisos I e II:

Resolução nº 05/2016, TJ/AM

- Art. 4.°. Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial, aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário e também:
- I Os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;

(...)

- IV As tutelas provisórias de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental.
- V Em 2.ª Instância, o desembargador plantonista apreciará as medidas urgentes que se relacionem com a competência originária e recursal do Tribunal de Justiça.

Forçoso então concluir que a atuação do juízo plantonista, portanto, juízo excepcional, deve ocorrer tão somente naqueles casos que não se possa aguardar o expediente forense ordinário sem risco de perecimento do direito alegado, qual seja, de segunda a sexta-feira, das 08:00 as 14:00 horas.

No caso a Impetrante comprovou que o prazo para apresentar defesa prévia nos autos do processo administrativo nº 2020.10000.00000.9.030635 encerrar-se-á no dia 04/10/2021, próxima segunda-feira, bem como que protocolou pedido de esclarecimento sobre os processos referidos na notificação recebida, porém, não respondidos até o dia 01/10/2021, o que, a meu ver, demonstra satisfatoriamente o cumprimento das exigências citadas nas referidas Resoluções para apreciação do pedido liminar em sede de plantão.

Pois bem.

O mandado de segurança constitui remédio constitucional para proteger direito líquido e certo de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato omissivo ou comissivo ilegal ou abusivo praticado por parte de autoridade, sendo regulado pela Lei nº 12.016/09, que, em seu art. 7º, inciso III, prevê a possibilidade de concessão



de medida liminar caso haja fundamento relevante, além da possibilidade de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

O Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que a concessão de tutela de urgência exige a demonstração tanto da probabilidade do direito, como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observadas tais disposições legais, convenço-me, em juízo de cognição imediata, acerca da necessidade de concessão da medida liminar requerida.

Isso porque os documentos juntados aos autos pela Impetrante conferem verossimilhança à sua alegação de que não teve, pelo menos até o momento da impetração, acesso às peças constantes no processo eletrônico nº 2020.10000.00000.9.030635, seja porque o acesso por meio do sistema *Aleam Digital* está limitado aos "lugares por onde tramitou", seja porque a notificação para apresentar defesa foi acompanhada de apenas parte das peças relacionados á matéria m tramite perante outros processos.

Nesse sentido, vejo que consta no Ofício nº 242/2021/GDDP (fls. 19/20) a descrição de quais peças acompanharam a referida notificação e a indicação dos processos as quais estão vinculadas, sendo elas: petição inicial da representação no processo nº 2020.10000.00000.9.030635, pedido de aditamento da inicial no processo nº 2021.10000.00000.9.033567 e decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) no processo nº 2021.10000.00000.9.034704.

Sucede que a decisão referida menciona ainda o parecer técnico nº 142/2021, emitido pela Procuradoria do Poder Legislativo Estadual nos autos do



processo nº 2021.10000.00000.0.001130, que foi utilizado pela CCJR para estabelecer o trâmite processual a ser seguido para fins de apuração de quebra de decoro parlamentar, cuja pena possa resultar na perda de mantado, inclusive fixando a sua competência para exercer o juízo de admissibilidade formal da representação, documento este que não consta na mencionada lista de documentos enviados juto com a notificação, a despeito de, a meu ver, ser pertinente seu conhecimento pela defesa, notadamente porque tratou de competência, rito e admissibilidade.

No ponto, o não encaminhamento de cópias físicas de todas as peças constantes nos processos referidos junto com a notificação para apresentação de defesa até seria irrelevante não fosse o fato de que os *prints* das telas do sistema apresentados nestes autos indicam, à princípio, que a Impetrante não conseguiu ter acesso aos processos eletrônicos mencionados pela CCJR, a saber, processos nº 2020.10000.00000.9.030635, nº 2021.10000.00000.9.033567, nº 2021.10000.00000.9.034704 e nº 2021.10000.00000.0.001130 posto que a visualização das peças neles existentes está restrita ao local por onde tramita.

E mesmo a despeito de ter a Impetrante enviado memorando à CCJR no dia 29/09/2021, pugnando por esclarecimentos acerca da representação e pela disponibilização de acesso integral aos autos, os documentos juntados neste *writ* também indicam que o pedido ainda encontrava-se em análise e sem resposta até a data de impetração, em 01/10/2021.

Nesse contexto, reputo que a disponibilização de acesso à Impetrante aos processos administrativos eletrônicos mencionados pela CCJR e que tenham relação com a matéria tratada na representação apresentada em seu desfavor, com a garantia de que o prazo de 10 (dez) dias para defesa seja contado a partir do momento em que foi disponibilizado tal acesso, constitui medida condizente com as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, mesmo porque o conhecimento quanto à íntegra dos processos



mencionados é essencial para a elaboração da defesa.

Não é demais esclarecer que a presente análise está sendo feita em sede de cognição sumária, portanto, juízo de probabilidade, vez que a conclusão definitiva quanto à não disponibilização de acesso integral aos autos, por se tratar de fato negativo, depende de apresentação de prova em sentido contrário pela autoridade apontada como coatora, não sendo razoável exigir da Impetrante que apresente prova pré-constituída para além dos documentos já juntados nestes autos pois estar-se-ia exigindo a produção de "prova diabólica", como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, *in verbis*:

- [...] Nesse sentido, exigir a prova do ato omissivo (falta dos descontos e repasse da contribuição sindical compulsória) por parte das impetrantes é totalmente desarrazoado e contrário à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. (RMS 52.269/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 08/04/2021)
- [...] Isso porque, em se tratando de fato negativo (ou seja, circunstância que ainda não tinha ocorrido) a exigência da produção probatória consistiria, no caso em concreto, num formalismo excessivo e levaria à produção do que a doutrina e a jurisprudência denominam de "prova diabólica", exigência que não é tolerada na ordem jurídica brasileira. Precedente: AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010. (AgRg no AREsp 262.594/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013)

Assim, considerando que ao menos neste juízo de cognição sumária, in status assertionis, há probabilidade de que a Impetrante não teve acesso à íntegra dos processos administrativos eletrônicos mencionados pela CCJR na notificação encaminhada á mesma, que o prazo para apresentação da defesa encerrar-se-á dia 04/10/2021, segunda feira, e que a medida não se mostra irreversível, reputo necessário, por cautela e em homenagem à boa-fé e à garantia da ampla defesa, conceder a liminar vindicada.



Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a tramitação da representação proposta em desfavor da Impetrante até que lhe seja disponibilizado acesso integral aos autos do processo nº 2020.10000.00000.9.030635, processo nº 2021.10000.00000.0.001130, processo nº 2021.10000.00000.9.033567 e processo nº 2021.10000.00000.9.034704, todos mencionados pela CCJR e que se encontram em trâmite perante a Assembleia Legislativa, bem como para que o prazo de 10 (dez) dias corridos concedidos à defesa sejam contados a partir do primeiro dia útil seguinte à disponibilização dos referidos acessos.

Dê-se imediata ciência da presente decisão aos impetrados para fins de cumprimento urgente, servindo a cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Encerradas as atribuições do juízo plantonista, distribua-se.

À Secretária para as providências cabíveis.

Manaus/AM,

Desembargador Délcio Luis Santos Relator



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

## <u>CERTIDÃO</u>

Certifico que em cumprimento ao Oficio de n 181/2021, das Câmaras Reunidas deste poder, do processo de n 40072319020218040000, este não foi cumprido, com foi plantão, me dirigi ao endereço do deputado e lá foi recebida pela sua esposa, que informou que o mesmo estava viajando e que na segunda feira já estaria em manaus, perguntou ainda se ela poderia recebe, a mesma respondeu que sim, e responde se o deputado, autorizo, não tinha problema e depois ela disse melhor ele mesmo recebe, em ato contínuo estive na segunda-feira, 04/10/2021, na assembleia e lá assessoria dele, informou que o mesmo só estaria na assembleia na terça-feira, dia 05/10/2021, estive de novo no seu gabinete e lá de novo foi informada que ainda estava viajando e que só retornaria na sexta -feita, porém indo ao plenário, vi que deputado estava no local, só que o acesso, para dentro do plenário, é exclusivo dos deputados e funcionários com autorização dos mesmos, não tendo alternativa estou recolhendo o mesmo com ato negativo, sem mas a certificar, encerro o presente, com ato negativo. O referido é verdade e dou fé.

Manaus-AM, 05 de outubro de 2021.

Oficial de Justiça Avaliadora



### PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: **JOANA DARC CORDEIRO DE LIMA**, brasileira, casada, Deputada Estadual, residente e domiciliada Rua Doutor Castro e Costa, nº190, Manaus/AM, CEP 69067-140, sob o nº 001.036.492-71 e RG nº 1903925-5 SSP/AM.

OUTORGADOS: **TIAGO ALBUQUERQUE LAZARINI DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Amazonas, sob o n°. 9.946 e no CPF sob o n° 859.432.902-49,e **DENNYS LOPES MORAES**, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Amazonas, sob o n°. 10.662 e no CPF sob o n° 000.272.172-48, com endereço profissional situado na Av. Djalma Batista, n°1661, Chapada, Millennium Center, Business Tower, sala 908, Manaus/AM, CEP 69050-010, endereço eletrônico clmadvgs@gmail.com.

PODERES: Por instrumento este particular de mandato, 0 OUTORGANTE aos OUTORGADOS amplos poderes para agir judicialmente e extrajudicialmente, na forma prevista no art. 105 do CPC/2015, promovendo quaisquer medidas judiciais ou administrativas necessárias à garantia de seus direitos e interesse, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal (Estadual ou Federal), podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, assim como, requerer providências administrativas em Órgãos Públicos, Autarquias, Empresas de Economia Mistas. praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, conferindo-lhes, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso. receber bens, coisas ou importâncias objeto da lide e lhes dar quitações, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Manaus/AM, 30 de setembro de 2021.

JOANA DARC CORDEIRO DE LIMA

CPF nº 001.036.492-71